

AS SOCIEDADES ANÔNIMAS E O PROCEDIMENTO ARBITRAL

CORPORATE AND ARBITRATION PROCEDURE

Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki¹

Henrique Afonso Pipolo²

RESUMO

A presente pesquisa, com a utilização do método dedutivo, analisou a integração do meio extrajudicial de resolução de conflitos atinente a Arbitragem com o Direito Societário. De modo específico, verificou-se as vantagens e os principais problemas que podem desencadear com a inclusão da cláusula compromissória arbitral nos estatutos sociais das Sociedades Anônimas, observando, fundamentalmente, a necessidade da preservação da autonomia da vontade e do princípio da vontade da maioria adotado pela legislação societária como meio de conservação dos interesses dos acionistas, dos sócios e da própria empresa. Percebeu-se que embora haja certa controvérsia quanto a inclusão da cláusula compromissória arbitral no estatuto social, principalmente quanto ao direito dos novos acionistas, é certo que ante ao fato da Arbitragem se mostrar como um instrumento cônsono ao dinamismo da economia de mercado, verificando a sociedade sua efetiva importância, há que se primar pelo benefício de toda a coletividade social em detrimento de minorias.

PALAVRAS-CHAVES: Arbitragem; sociedades anônimas; princípio da autonomia da vontade; Lei 6.404/76

ABSTRACT

This research, using the deductive method, analyzed the integration of extra-judicial means of resolving conflicts regard Arbitration with the Corporate Law. Specifically, we found the advantages and the main problems that can trigger the inclusion of arbitration clause in the Bylaws of the Corporation, noting primarily the need to preserve the autonomy of the will and the will of the majority principle adopted corporate law as a means of preserving the interests of shareholders, the shareholders and the company itself. It was noticed that although there is some controversy regarding the inclusion of arbitration clause in the bylaws, especially regarding the rights of new shareholders, it is certain that before the fact of Arbitration as a cônsono show the dynamism of the market economy instrument by checking their actual importance society, we must excel for the benefit of the whole social group at the expense of minorities.

KEYWORDS: Arbitration; corporations; principle of freedom of choice; law 6.404/76

¹ Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Professora da Faculdade Paranaense (FACCAR). Anacaroline.adv@hotmail.com

² Doutorando em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e do Centro Universitário Filadélfia (Unifil). Pipolo@advogadospr.com.br

INTRODUÇÃO

Da instituição da atual Lei de Arbitragem (nº. 9.307/96) até os dias atuais, o instituto, que tinha pouca utilização na resolução dos conflitos, mais especificamente por aqueles que atuavam em contratações internacionais, foi ganhando espaço na sociedade, especificamente pelas alterações que foram inseridas no procedimento com o advento da lei em questão.

Isto porque, anteriormente à Lei 9.307/1996, o juízo arbitral contava com uma forma de vulnerabilidade, já que era impossível exigir o cumprimento da cláusula arbitral e, havia necessidade de homologação do laudo arbitral por órgão jurisdicional estatal como condição precípua de sua executoriedade.

Todavia, com a atual Lei de Arbitragem, tal cenário foi modificado pelo teor dos artigos 4º, que aduz: “A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”, e, 18: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”. Ou seja, em decorrência de tais modificações legislativas, o procedimento arbitral passou a conferir maior segurança as partes, especificamente quando é impossibilitada a eficácia da estipulação contratual.

Além desta segurança que foi injetada as partes, é certo que o processo de globalização, compreendido como a aceleração de todos os setores da vida (SENE, 2004, p. 39), reclamam por meios de resolução de conflitos céleres, com respostas imediatas aptas a afastar a morosidade dos provimentos jurisdicionais e sua consequente baixa qualidade, que, não raras vezes, deixam de satisfazer os anseios das partes.

Ante a tal cenário, é possível inferir que a Arbitragem, consistente em um meio de heterocomposição de conflitos cuja solução é entregue por um terceiro estranho a lide (CÂMARA, 2002, p. 09), conta com um procedimento que compreende eficaz instrumento apto a trazer resolução às controvérsias inerentes a direitos patrimoniais disponíveis, dirimindo, assim, satisfatoriamente os litígios, por intermédio de árbitros especialistas (art. 13 da Lei de Arbitragem), dotados de considerável capacidade técnica.

Tal procedimento se apresentou com grande apazia especificamente no âmbito societário ante as necessidades suscitadas pela modernidade visto a velocidade compreendida nas transações, na circulação de mercadorias e na consequente riqueza que é transferida. Isto porque, ainda que haja conquista de uma tutela jurisdicional, se esta se mostrar tardia, não mais será

possível alcançar o ideal de justiça e da conseqüente ordem jurídica justa³, podendo, com isso, acarretar dano irreparável.

Assim, dada a relevância e a necessária difusão, a reforma da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976, operada pela Lei n. 10.303 de 31 de dezembro de 2001, previu no § 3º do artigo 109, que “O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar”, ou seja, a possibilidade de recorrerem ao juízo arbitral por meio de cláusula compromissória inserida no estatuto social.

É certo que a utilização da arbitragem para resolução de conflitos originados em disputas societárias, anteriormente a reforma da Lei das Sociedades Anônimas já era passível. Todavia, com a introdução do § 3º ao artigo 109 da Lei 6.404/1976, restou latente a intenção do legislador em realçar a possibilidade de utilização do procedimento arbitral na solução de tais conflitos.

Isto porque a Arbitragem mostra-se como um instrumento cõsono ao dinamismo da economia de mercado, incorrendo em uma alternativa vantajosa tanto à companhia empresarial, quanto a seus acionistas ou administradores, uma vez que poderão resolver os decorrentes conflitos, que são cada vez mais freqüentes e complexos, por intermédio de um especialista no objeto da contenda⁴.

Há que se observar que o novo dispositivo ora indicado não infere uma obrigação e sim uma faculdade. De modo que as sociedades por ações não são obrigadas a implantar tal cláusula compromissória em seus estatutos sociais⁵. No entanto, em sendo fixada tal premissa, nasce a discussão inerente a vinculação e os atingidos por esta cláusula compromissória estatutária.

³ Teori Albino Zavascki: “O direito à efetividade da jurisdição – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – consiste no direito de provocar a atuação do Estado, detentor do monopólio da função jurisdicional, no sentido de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos” (ZAVASCKI, T. A. Medidas cautelares e medidas antecipatórias: Técnicas diferentes, função constitucional semelhante. In: *Inovações do Código de Processo Civil* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 32).

⁴ Nesse diapasão, são as palavras de Cachapuz, “A arbitragem é um meio de resolução de conflitos mais simples e objetiva, e os julgadores, além de imparciais, são técnicos especializados na área científica sobre a qual recai o objeto litigioso, e, via de regra, do mais alto quilate científico e respeitabilidade. Estes atributos conferem às partes um julgamento seguro e rápido, sobretudo se confrontado com os atropelos verificados na jurisdição pública, que se forma por um exército de juízes com acúmulo de serviço, sem poder operacionalizar o direito dentro de um prazo razoável. Pode-se verificar na Arbitragem a rapidez na prestação da tutela jurisdicional privada perseguida, devido à irrecurribilidade das decisões arbitrais e inexistência de homologação da sentença nacional pelo órgão do Poder Judiciário”. (CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Arbitragem: alguns aspectos do processo e do procedimento da Lei nº 9.307/96*. Leme: Editora de Direito, 2000, p. 22).

⁵ A arbitragem é um “instituto misto, porque, como leciona Guido Soares, é, a um só tempo, jurisdição e contrato, sendo um procedimento estipulado pelas partes, com rito por elas determinado, ou, na falta, suprido pela lei

Isto porque, vige no direito societário o princípio da autonomia da vontade pelo que “a liberdade manifesta-se, no campo do direito privado, no poder da pessoa estabelecer, pelo exercício de sua vontade, o nascimento, a modificação e a extinção de suas relações jurídicas” (MARTINS, 2012, p. 35)

Diante disto, é a presente pesquisa com o fim de observar as vantagens que o procedimento arbitral oferece no âmbito das sociedades anônimas e eventuais problemáticas existentes na esfera da cláusula arbitral estatutária frente ao princípio da autonomia da vontade.

O ATUAL CENÁRIO GLOBAL, A ARBITRAGEM E A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Conforme expõe Sene (2004, p. 38), a globalização concebida em um processo histórico advindo de longa data, que, pode ter tido como origem o início da mundialização do capitalismo oriundo das grandes navegações, também pode ser interpretada como a atual fase da expansão do capitalismo, resultante em impactos na “economia, na política, na cultura e no espaço geográfico”. Logo, a globalização pode ser compreendida como sendo a aceleração de todos os setores da vida (SENE, 2004, p. 39).

Com tal, maior ocorrência de intercâmbio e difusão de valores passaram a se consolidar como universais e, ante a facilidade da comunicação, opiniões superaram esferas nacionais.

Diante disto, a ordem jurídica que indubitavelmente deveria regulamentar acontecimentos decorrentes da vida, infelizmente, já sobrecarregada em dirimir contendas de ordem jurídica interna, não se mostra apta a oferecer soluções funcionalmente eficazes e em consonância a celeridade que a globalização exige.

Em se tratando de um aspecto empresarial em que as relações são contraídas em velocidade extremada, a necessidade de se eleger uma forma de resolução de conflitos apta a atender esta necessidade é alarmante. Assim, é que se observa a intenção do legislador em dispor no § 3º, do artigo 109, da Lei 6.404/1976, a possibilidade de instituição da Arbitragem como meio de solução de conflitos no seio da sociedade.

processual da sede do tribunal arbitral, fundando-se no acordo de vontade das partes que procuram obter a solução de um litígio ou de uma controvérsia”. (FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. *A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 1990, p. 31).

No entanto, importa analisar, sucintamente, no que se concebe a Arbitragem para assim ser possível abstrair sua importância junto as sociedades anônimas e então, num segundo momento, verificar suas implicações.

A arbitragem caracteriza-se por ser uma prática alternativa, extrajudiciária, de pacificação (anterior que a própria solução) de conflitos de interesses atinentes a direitos patrimoniais e disponíveis, fundada no consenso (autonomia da vontade), através da atuação de terceiro ou terceiros, alheios ao conflito, mas à escolha das partes dissidentes, denominados árbitros (LIMA, 1999, p. 05).

Alexandre Freitas Câmara (2002, p. 09) expõe que a arbitragem é um meio de heterocomposição de conflitos, portanto, um meio de composição do litígio, cuja solução é entregue por um terceiro, estranho ao conflito, ou seja, é obra de alguém que não é titular de nenhum dos interesses conflitantes. É alternativa à via judiciária, caracterizada pelos aspectos essenciais de serem as partes livres para escolher os árbitros que colocará fim a controvérsia mediante poder e autoridade que a si fora conferido para proferir decisão.

E por fim, Carlos Alberto Carmona (2006, p. 51) em semelhante conceituação, aduz ser a arbitragem um meio alternativo de solução de controvérsias, mediante a intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de decisão em uma convenção privada, sem intervenção estatal, cuja decisão destina-se a assumir a mesma eficácia da sentença judicial. Ademais, alude ser tal procedimento colocado à disposição de quem quer que seja para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais em que os divergentes possam dispor.

Atualmente, a Arbitragem é regulamentada pela Lei 9.307/96 que dispõe sobre seu aspecto material e formal, mediante sete capítulos, sendo exultado como de grande avanço no procedimento arbitral o contido do artigo 18, que dispõe: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”. Portanto, o que antes era determinado no Código de Processo Civil de 1973 a despeito da necessidade de homologação do laudo arbitral para a execução forçada bem como a possibilidade de recurso, deixou de existir mediante revogação da aludida Lei (CACHAPUZ, 2000, p. 35).

Assim sendo, observa-se que está a Lei de Arbitragem há 18 (dezoito) anos em vigência em nossa federação, com o objetivo de conferir justiça (através da resolução de conflitos) e garantir segurança jurídica àqueles que a utilizarem mediante adequada observância legal e principiológica, sem se apegar a rigidez que a norma processual civil denota, contendo, assim,

maior flexibilidade em consonância ao órgão estatal, corroborando, desse modo, aos anseios que a sociedade globalizada demanda.

Dada sua importância, é que em 31 dezembro de 2001, portanto, 5 (cinco) anos após a sanção da Lei de Arbitragem, a Lei 10.303, através do § 3º, do artigo 109, reformou a Lei 6.404 de 1976, mediante previsão da possibilidade de utilização da Arbitragem nos seguintes termos: “O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar”.

Ou seja, tal inserção veio corroborar a importância do procedimento arbitral na resolução de conflitos no atual cenário. Todavia, dispõe-se que é necessário o estabelecimento da utilização do juízo arbitral no estatuto da sociedade. Logo, a contrário senso, a sociedade tem a faculdade de dirimir seus conflitos por intermédio da Arbitragem. No entanto, em havendo estabelecimento no estatuto social que o juízo arbitral é o meio escolhido para dirimir divergências originadas no seio da sociedade, seja entre acionistas e a companhia, seja entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, nos termos da Lei de Arbitragem, este é o procedimento a ser adotado para tal.

A razão de tal vinculação encontra-se no fato de que, conforme expõe Muniz (2006, p. 85-86), pela convenção de arbitragem as partes obrigam-se a utilizar a via arbitral na solução de litígios, assim como num contrato, aduzindo as normas que nortearão todo juízo arbitral, seu procedimento, e, o árbitro de sua confiança. Ou seja, há uma junção do compromisso arbitral à cláusula compromissória, além do afastamento estatal à resolução da controvérsia. Isto porque, o legislador trouxe a possibilidade de ser instituída a arbitragem tanto pela cláusula compromissória quanto pelo compromisso arbitral.

No entanto, vale observar que para que possua validade semelhante a um contrato, depende do preenchimento dos requisitos contidos no artigo 104, I a III, do Código Civil, e do artigo 10 da Lei 9.307/1996, *in verbis*: “A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei”; “Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral: I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; III - a matéria

que será objeto da arbitragem; e IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral” (BRAGHETTA, 2002, p. 140).

No que consiste a cláusula compromissória, a Lei de Arbitragem define em seu artigo 4º ser esta a “convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. Assim sendo, conforme Alex Rodrigues Lima (1998, p. 18) “tecnicamente, a cláusula compromissória indica que as partes, na ocorrência de alguma controvérsia, podem dar início à arbitragem”, aduzindo ainda que:

A cláusula compromissória é norma inserida em contrato, prevendo que as partes, em surgindo alguma divergência posterior, poderão⁶ recorrer à solução arbitral, porquanto se trata do ajuste celebrado em conflito, optando pela arbitragem como meio ideal de buscar a solução da pendência que está estabelecida.

Nesse sentido, Muniz (2006, p. 87) assegura que não se trata tal instituto de uma promessa, no sentido de promessa unilateral, mas “de negócio jurídico, contrato preliminar, pelo qual as partes têm a faculdade de exigir sua eficácia”.

Portanto, consiste num ato regulado pela autonomia da vontade, donde as partes buscam retirar do Judiciário a apreciação de uma lide. “Nela as partes convencionam resolver por meio de arbitragem, as divergências que surjam entre si, geralmente quanto à execução e ou interpretação de um contrato” (BAPTISTA, 1984, p. 296).

Assim sendo, caso não haja cumprimento do acordado e uma das partes busque apreciação do Judiciário à controvérsia, a outra poderá comprovar a existência de cláusula compromissória, como forma de defesa, situação em que o juiz remeterá o feito ao árbitro, pois o principal efeito deste instituto é o afastamento da lide da jurisdição estatal, principalmente por deter esta cláusula caráter obrigatório e vinculante⁷ (MUNIZ, 2006, p. 87-88).

⁶Há de se observar que mesmo utilizando-se o autor do verbo “poderão”, tal cláusula possui efeito vinculante, obrigando assim, as partes a instituírem a arbitragem, mesmo que futuramente, quando a cláusula for invocada, uma delas se recusar, motivo pelo qual a a lei permite que a parte contrária utilize-se do Poder Judiciário para obrigar a outra a cumprir o previsto na cláusula compromissória (art. 7º).

⁷Conforme Reis (2009, p. 72) “A Lei de Arbitragem, ao atribuir força vinculante à cláusula compromissória, resolve um dos maiores entraves à utilização da arbitragem no Brasil. Existindo a cláusula compromissória, nenhuma das partes pode furtar-se da instituição do juízo arbitral, isso porque a cláusula compromissória dispensa qualquer ato subsequente, o que era exigido pela legislação anterior, sendo apta, por si só, para sujeitar o litígio ao juízo arbitral, importando em renúncia do direito de propor ação judicial para solução do conflito”.

Já no que se refere ao compromisso arbitral⁸, a Lei 9.307/96, em seu artigo 9º e parágrafos o define como:

[...] a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial (por termo nos autos) ou extrajudicial (celebrado por escrito particular assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público).

Para Antônio Carlos Marcato (1995, p.219), o compromisso arbitral é o instrumento de que se valem os interessados, para, de comum acordo, conferirem a terceiros (denominado árbitros) a solução de pendência entre eles existente.

Em semelhante entendimento, é Alfredo Buzaid (1958, p. 13):

Chama-se compromisso o ato pelo qual as partes capazes de contratar podem louvar-se em árbitros, mediante documento escrito, a fim de que resolvam uma controvérsia. O compromisso se distingue da transação. Esta é um contrato pelo qual os interessados, mediante recíprocas concessões, previnem ou terminam o litígio. O compromisso, ao contrário, institui um juízo para resolvê-lo. Nada concedem reciprocamente. Aguardam em julgamento, que será o juízo normativo para a sua conduta futura.

Observa ainda Nogueira Pinto (2003, p.78) ser existente o compromisso judicial e o extrajudicial, donde o primeiro deverá ser celebrado por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal em que tramita o processo. E, o segundo, deverá ser celebrado por instrumento particular, assinado pelas partes ou seus representantes e por duas testemunhas, ou ainda mediante instrumento público lavrado em tabelionato.

Nesse sentido, Clóvis Beviláqua (1916, p.157):

Podem ser objeto do compromisso quaisquer controvérsias jurídicas, já se achem, ou não, submetidas ao exame dos representantes do Poder Judiciário. No artigo anterior, diz o Código Civil que o compromisso pode celebrar-se em qualquer tempo; de onde se infere que, se a questão já estiver submetida aos tribunais ordinários, o compromisso pode sustar o prosseguimento do processo, em qualquer instância. Neste caso, porém, ele há de celebrar perante o juiz, ou tribunal, por onde correr a demanda. Assiná-lo-ão as partes ou os seus representantes com poderes especiais. Dispensam-se as testemunhas, que somente são necessárias, quando o compromisso é celebrado por instrumento público ou particular.

⁸ Para Alexandre Câmara (2002, p. 36), tem-se que o compromisso arbitral é um contrato de direito privado, em que há como consequência a instauração de um processo arbitral, podendo ser celebrado em juízo, nas situações que as partes decidam fazer no processo instaurado em decorrência da demanda de substituição de declaração de vontade, como nas hipóteses que as partes ressalvam optar pelo procedimento arbitral, ainda que anteriormente não haja pactuação da cláusula compromissória, de forma que, diz-se compromisso judicial, previsto no art. 9º, § 1º, em que será necessária a celebração por termo dos autos.

Conforme exposto pelo artigo 10⁹ da Lei de Arbitragem, deve constar no compromisso a qualificação das partes, nome, profissão, estado civil e domicílio. Deve ainda constar a qualificação do árbitro ou árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros.

Segundo Strenger (1996, p.134) “a indicação do objeto do litígio é elemento essencial do compromisso, pois os árbitros somente podem atuar nos limites que as partes estabelecerem¹⁰”.

Assim, sendo útil que o objeto da arbitragem conste da convenção, sua descrição não necessita ser pormenorizada, uma vez que o árbitro, conforme o parágrafo único do artigo 19, da Lei 9.307/96¹¹, tem condição para solucionar as lacunas que possam surgir (REIS, 2009, p. 80).

Observada a distinção da cláusula compromissória com relação ao compromisso arbitral, infere-se que o artigo 109, § 3º, da Lei 6.404/1976 se dirige à primeira, uma vez que a regulamentação pela utilização da Arbitragem encontra-se inserida nas cláusulas do estatuto da sociedade.

No entanto, observada a distinção existente entre tais, o que denota relevância é que ambos concebem-se como gênero da espécie convenção de arbitragem, nos termos do artigo 3º da Lei de Arbitragem, que dispõe: “as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”¹².

Independente de ser estabelecida a utilização do juízo arbitral para resolução de conflitos por meio da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, observa-se que ambos por

⁹ Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral: I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; III - a matéria que será objeto da arbitragem; e IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em 18 de julho de 2014.

¹⁰ Extremamente importante a definição e indicação do objeto da causa, haja vista servir este também como delimitação dos poderes decisórios conferidos ao tribunal arbitral, que, ao final, somente poderá prolatar decisão dentro dos limites da matéria que as partes voluntariamente submeteram à arbitragem. De modo que, haverá uma exigência das pretensões das partes e o conteúdo do laudo arbitral.

¹¹ Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários. Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em 27 de janeiro de 2013.

¹² “A Cláusula compromissória e o compromisso arbitral são oriundos da figura genérica da convenção de arbitragem, ato jurídico privado cujo efeito é a instauração do Juízo arbitral” (NOGUEIRA PINTO, 2003, p. 69).

comporem a convenção de arbitragem, obrigam as partes a utilizar a via arbitral na solução dos litígios, conforme Muniz (2006, p. 85-86).

Portanto, o que cabe discernir ao longo desta pesquisa é se o verbo “poder” constante da segunda parte do § 3º, do artigo 109 (“O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar”) efetivamente demanda juízo de possibilidade, de faculdade a ser dirimida pelas partes interessadas, observando, inclusive, o princípio da autonomia da vontade, ou uma imposição.

Ante a tal, mister analisar no que se concebe o princípio da autonomia da vontade societária e arbitral.

DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE SOCIETÁRIA E ARBITRAL

Segundo Stacchini (2011, p. 37), a autonomia da vontade compreende o poder conferido pelo ordenamento jurídico ao indivíduo na criação, modificação e extinção de relações jurídicas, surtindo efeitos, sobretudo, no âmbito da propriedade e de sua disposição, e tendo como seu principal instrumento de exercício o negócio jurídico, que inclui o contrato.

Para Victor Eduardo Rios Gonçalves (2010, p. 104), a autonomia da vontade compreende:

A liberdade das partes para negociar, celebrando contratos, nominados ou inominados, sem qualquer intervenção governamental. Essa autonomia, porém, não é absoluta, esbarrando nos limites da ordem pública, uma vez que não se pode conferir às partes liberdade para confrontarem o Estado de Direito. Além disso, é necessário que se respeitem a moral e os bons costumes.

Contemporaneamente, a vontade dos contratantes encontra-se subordinada a interesse maior, qual seja, o coletivo, especialmente ante o disposto no artigo 421 do Código Civil de 2002 que alude sobre a liberdade e o limite consistente na função social do contrato e, da própria empresa. Como preceitua Fábio Ulhoa Ceolho (2014, p. 75),:

A propriedade dos bens de produção deve cumprir a função social, no sentido de não se concentrarem, apenas na titularidade dos empresários, todos os interesses juridicamente protegidos que os circundam. A Constituição Federal reconhece por meio deste princípio implícito, que são igualmente dignos de proteção jurídica os interesses metaindividuais,

de toda a sociedade ou de parcela desta, potencialmente afetados pelo modo com que se empregam os bens de produção.

.Assim, é possível verificar que nas relações de natureza contratual há uma busca contrária aos interesses puramente individualistas, primando, desse modo, uma concepção atrelada aos interesses do bem comum. Nesse sentido, expõe Humberto Theodoro Junior (2008, p. 06):

É inegável, nos tempos atuais, que os contratos, de acordo com a visão social do Estado Democrático de Direito, não de submeter-se ao intervencionismo estatal manejado com o propósito de superar o individualismo presidida pelo bem-estar.

No entanto, é preciso observar que mesmo ante tais limitações, a autonomia da vontade não se extingue, mas toma novos contornos ante as exigências e anseios que é imposto pela sociedade. Desse modo, o contrato como expressão da vontade das partes passa a ser também um instrumento de cumprimento aos direitos e garantias fundamentais, conforme expressão da Constituição Federal de 1988, assegurando, conseqüentemente, o equilíbrio e a harmonia entre os princípios e valores nela previstos.

Especificamente quanto ao procedimento arbitral, há um efetivo prestígio a autonomia da vontade, elencado inclusive na Lei 9.307/96, no artigo 1º, ao expor que “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, ou seja, sob pena de nulidade da cláusula compromissória, a livre manifestação das partes é imprescindível para a submissão de eventual disputa ao juízo arbitral, visto que decorre tão somente do critério elegido pelas partes. Carmona (2009, p. 23) ressalta que:

A regra preconizada é a seguinte: as partes podem adotar o procedimento que bem entenderem desde que respeitem os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu convencimento racional. Se nada dispuserem sobre o procedimento a ser adotado e se não se reportarem a regras de algum órgão institucional, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral ditar as normas a serem seguidas, sempre atendidos os princípios [...], que em última análise, resumem o conteúdo do que, historicamente, acabou sendo conhecido como o devido processo legal.

Necessário observar que a vontade das partes quanto à caracterização das regras procedimentais encontra-se limitada na natureza e na finalidade da arbitragem, além do disposto na própria Lei¹³.

No que tange aos contratos de cunho societário, o dirigismo contratual também trouxe determinadas limitações a autonomia da vontade. Isto porque as partes passaram a se ver inseridas numa dimensão coletiva em que suas vontades tendem a sofrer limitações para que se proporcione o equilíbrio de suas relações com a sociedade.

Pedro Martins (2012, p. 35), coautor da Lei de Arbitragem, disserta que:

No aspecto subjetivo, a liberdade manifesta-se, no campo do direito privado, no poder da pessoa estabelecer, pelo exercício de sua vontade, o nascimento, a modificação e a extinção de suas relações jurídicas. No aspecto objetivo, significa o poder de criar juridicamente essas relações, estabelecendo-lhe o respectivo conteúdo e disciplina. No aspecto subjetivo, autonomia da vontade, e no aspecto objetivo, como poder jurídico normativo, denomina-se autonomia privada. Instrumento de sua atuação e realização é o negócio jurídico. No que toca à arbitragem, a autonomia privada funciona como poder de afastar a jurisdição estatal e a autonomia da vontade como o poder de estabelecer as condições pelas quais irá se desenvolver o processo arbitral.

Verificado no que compreende o princípio da autonomia da vontade e suas limitações em prol da coletividade, cumpre ainda analisar a definição do princípio da vontade da maioria, conforme exposto por Alfredo Lamy e José Luiz Bulhões Pedreira (2009, p. 808-809):

Princípio majoritário é a regra do regime de funcionamento dos órgãos de deliberação colegiada da companhia segundo a qual as deliberações são tomadas por maioria dos votos e, quando conformes com a lei e o estatuto social, vinculam todos os membros, ainda que ausentes ou dissidentes.

Ainda neste contexto, Trajano de Miranda Valverde (1941, 474):

Não foi senão após demorada e exaustiva luta de idéias que o princípio majoritário conseguiu dominar o conceito de que os estatutos, como um conjunto de cláusulas ou estipulações de um contrato, não podiam ser alterados ou reformados senão com o consenso unânime dos sócios. Não era possível, com efeito, que as empresas destinadas a perdurar, a viver mais que a vida humana, tivessem sua sorte, seu desenvolvimento e progresso ligados a regra estatutárias, que a nova situação ou o meio econômico não mais justificava ou exigia mesmo a revogação ou a modificação delas, objetivo, porém, que não poderia alcançar senão mediante concurso unânime de acionistas da sociedade anônima.

¹³ A exemplo: não podem as partes estabelecerem que a sentença arbitral terá forma diversa daquela contida no artigo 26 ou mesmo que a decisão possa ser impugnada fora do prazo previsto no art. 33.

A disposição de vontade que é conferida as partes na estipulação e celebração de um contrato, resultante do princípio da autonomia da vontade, deve ser analisada em conjunto com determinadas limitações que podem vir existir em decorrência do bem comum e também o necessário concurso unânime de acionistas para a modificação ou revogação de quaisquer destas cláusulas constantes no estatuto da sociedade. Em se tratando de cláusula arbitral, para que esta possa ser inserida nos estatutos quando da constituição da sociedade, Modesto Carvalhosa (2008, p. 314) alude que:

São partes: para os efeitos da celebração da cláusula compromissória estatutária, a própria sociedade e os acionistas que expressamente concordaram com essa substituição do foro judicial pelo arbitral. Assim, no momento da constituição da sociedade (arts. 80 e s. da Lei n. 6404, de 1976) estarão vinculadas à cláusula compromissória todos os fundadores que subscreverem o capital social. São eles que fundam a sociedade e aprovam o seu estatuto. Pode-se dizer, portanto, que os fundadores-subscritores da sociedade não aderem ao estatuto, mas efetivamente o aprovam.

Todavia, a inserção de tal cláusula pode ocorrer após a constituição da sociedade. Sobre o tema, Francisco Cahali (2011, p. 343) assim se posiciona:

Considerando o princípio basilar do direito societário, a *affectio societatis*, e considerando o princípio majoritário, que regem as sociedades, deve ela obedecer aos votos da maioria, que guiarão à vontade da sociedade. Nesta linha de raciocínio, nos parece plenamente válida a defesa de que mesmo o dissidente deve se submeter à cláusula arbitral. Se insatisfeito com esta votação, da mesma forma como poderia estar insatisfeito com o resultado de outra assembléia (p. e. aumento da remuneração dos administradores), o acionista sempre poderá vender sua participação societária.

Cláudio Finkelstein (2011, p. 326), neste contexto defende:

Alternativa ao sócio recalcitrante, neste caso, seria uma retirada da companhia, muito embora a Lei das Sociedades Anônimas não apresente essa hipótese. A justificativa seria a “alteração essencial na mecânica operacional e supressão de direito adquirido”, direito este elencado entre aqueles do art. 5 da Constituição Federal, ao qual a parte não deseja renunciar, mas cuja alteração e validade resta autorizada pela lei e pela vontade soberana da maioria do capital social.

A problemática impera com maior densidade na inserção da cláusula compromissória após a constituição da sociedade. Isto porque, como visto das menções de Cahali e Finkelstein, haveria a possibilidade do dissidente retirar-se da sociedade. No entanto, para Modesto

Carvalhosa e Nélon Eizirik, a situação não se resolveria de tal modo, pois haveria também a necessidade de uma posterior aderência do novo sócio à cláusula arbitral, expressa em documento apartado, encaminhado pela companhia ao adquirente, quando da venda das ações pelo dissidente. Assim,

“O pressuposto de validade e eficácia da decisão arbitral depende da expressa declaração de vontade das partes envolvidas, seja na cláusula compromissória, seja no compromisso propriamente dito. Há, com efeito, um requisito necessariamente de forma para a validade e eficácia da cláusula compromissória estatutária que dependente de sua específica e formal adoção por parte de todos os compromissados. Sem essa expressa aprovação, a cláusula compromissória é nula por ferir o direito essencial do acionista de socorrer-se ao Poder Judiciário. E essa aprovação vincula os fundadores na constituição e os acionistas que, nas alterações estatutárias posteriores, tiverem expressamente renunciado ao direito essencial prescrito no § 2º do art. 109 da Lei n. 6.404/1976, para a inclusão desse pacto parassocial no estatuto”. (CARVALHOSA; EIZIRIK, 2002, p. 183-184).

Tal situação se manifesta porque, embora não haja um consenso doutrinário quando à natureza jurídica da companhia, se contratual ou institucional, é certo que o estatuto social contempla todas as regras fundamentais da sociedade. Assim, é certo que quando um novo acionista integra a sociedade anônima, a si é conferido direitos e obrigações atribuíveis não somente a si, mas também a todos os demais sócios.

Neste diapasão, as diferenciações, quando existentes, concebem-se à espécie ou à classe das ações adquiridas, como as “ordinárias”, que conferem aos seus titulares os direitos reservados pela lei ao acionista comum, ou seja, sem vantagens e restrições; as “preferenciais”, que entregam aos seus titulares um complexo de direito diferenciado, com vantagens de natureza patrimonial, e sem atribuir ou restringir o direito de voto e, de “fruição” cujas ações foram totalmente amortizadas (COELHO, 2003, p. 190-191).

Ou seja, o novo sócio não tem a possibilidade de escolher os direitos e obrigações que pretende estar sujeito, visto que inviabilizaria a condução das relações internas da sociedade anônima. De forma que, ninguém que pretende fazer parte de dada companhia, é obrigado. No entanto, certo é que se optou pelo ingresso, avaliou e acatou voluntariamente todas as disposições que a regulamentam.

Pedro Antonio Martins (2002, p. 135) chega afirmar que a eficácia da cláusula arbitral atinge até mesmo aquele investidor que adquire o *status socii* pela transferência de ações. Pois,

“mesmo não havendo manifestação expressa, o pacto arbitral lhe é vinculante, pois os efeitos da cláusula compromissória atinge os sucessores a título universal e singular”.

Percebe-se, portanto, que ao adquirente de ações é imposto o conteúdo e os efeitos da cláusula arbitral ainda que já contida no estatuto social. Assim, diversamente do pensamento de Carvalhosa e Eizirik, a exigência de aceitação expressa e específica da arbitragem não encontra respaldo legal algum, seja na Lei das Sociedades Anônimas, seja na Lei de Arbitragem.

Tal situação que até então vem gerando determinadas problemáticas, é objeto do Projeto de Lei 406/2013¹⁴, que dispõe no artigo 136-A, que:

A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136¹⁵, obriga a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45).

A justificativa do Projeto de Lei consiste que:

A arbitragem tem se revelado um importante instrumento de resolução de conflitos no Brasil, notadamente com o advento da Lei n. 9.307, de 1996, que se erigiu como um marco legal do instituto.

Na sua elaboração, foram consultadas modernas leis e diretrizes da comunidade internacional, com destaque para as fixadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), na Lei Modelo sobre Arbitragem Internacional, elaborada pela *United Nations Commission on International Law* (UNCITRAL), a Convenção para o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras firmada em 1958 na cidade de Nova York, e a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial firmada no Panamá.

O Brasil tem experimentado um importante momento em sua história econômica, grande parte fruto do aumento de seu comércio internacional, e a arbitragem é largamente utilizada para a solução de conflitos tipos de transações.

Decorridos mais de 17 anos de sua edição, a Lei de Arbitragem se deparou com o avanço de novas tecnologias, profundas alterações legislativas no campo processual e a jurisprudência que vem se formando em torno do instituto, o que fez exsurgir a necessidade de seu aperfeiçoamento. Ademais, as experiências positivas obtidas com a utilização da arbitragem recomendam a sua aplicação a outras formas de relações jurídicas, contribuindo para a redução de ações judiciais no Poder Judiciário, na medida em que carrega a perspectiva de racionalidade para a jurisdição estatal, hoje assoberbada com o decanto volume de processos.

¹⁴ “Altera a Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrerem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem”. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=137695&tp=1>>. Acesso em 22 de julho de 2014.

¹⁵ “Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre [...]”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em 22 de julho de 2014.

Assim, com o escopo de aprimorar a Lei de Arbitragem e a sintonizá-la com o cenário de crescente participação do Brasil no cenário internacional, a presente proposta tem por foco alterações pontuais que não afetam a sua estrutura normativa principal.

Sempre com a devida cautela, trata da possibilidade de utilização da arbitragem para dirimir conflitos decorrentes de contratos firmados por empresas com a Administração Pública, como forma de transmitir confiança ao investidor estrangeiro, notadamente quando se tem em mente grandes obras e eventos de nível mundial.

Preenche lacuna atualmente existente em benefício das companhias, permitindo, de forma clara e organizada, a utilização da arbitragem para dirimir conflitos societários, mediante modificação estatutária, aprovada em Assembléia Geral, com *quorum* qualificado de pelo menos, metade das ações com direito a voto, que obrigará a todos os acionistas. Protege, todavia, os acionistas minoritários, ao assegurar a eles o direito de retirada se discordarem da deliberação que institui a convenção de arbitragem. Suspende ainda a eficácia da deliberação que aprovar a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social, até o decurso do prazo de trinta dias previsto na lei societária para o exercício do direito de retirada, evitando que entre a data da deliberação e o término do prazo do recesso exista dúvida sobre a competência do Poder Judiciário para resolver eventuais conflitos.

Como se observa, tal projeto de lei vem reforçar a utilização da Arbitragem como forma de dirimir conflitos no âmbito empresarial. Ainda, elenca meio apropriado para se resolver possíveis problemáticas apresentadas pelo acionista dissidente, que, prontamente terá o direito de retirar-se da sociedade. Compreende, em absoluto, uma forma de instigar a utilização da Arbitragem pelas sociedades empresariais.

Por fim, cumpre elencar determinadas correntes doutrinárias que abrangem o alcance subjetivo da convenção arbitral com um enfoque restritivo e ampliativo.

A corrente restritiva, defendida por Modesto Carvalhosa, Nelson Elzirik, Luiz Leonardo Cantidiano, dentre outros, aduz que a vinculação da Arbitragem de forma ampla e irrestrita a todas as espécies de acionistas acarreta renúncia não consentida pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional elencado no artigo 5º, XXXI, da Constituição Federal¹⁶, visto não ser admitido presunção de renúncia a este direito pelo simples fato de haver previsão de convenção arbitral no estatuto social.

Ainda, conforme esta corrente, a cláusula compromissória não se transmite por sucessão *causa mortis*, nem por intermédio de cessão em ocorrendo venda de ações (ainda que o contrato social preveja tal situação), pois conta com natureza personalíssima do ato de assinatura da cláusula arbitral.

¹⁶ “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 de julho de 2014.

Diante disto, jamais se poderia impor tal cláusula compromissória ao que ingressar na sociedade mediante aquisição de ações, pois somente ocorreria tal sucessão na propriedade das ações e não quanto a posição contratual do vendedor.

Assim, quanto aos acionistas que não votaram a favor da cláusula compromissória estatutária, defendem que em observância ao princípio da autonomia da vontade, a maioria do capital social não poderia impor a convenção arbitral aos acionistas que não tenham expressamente anuído. Desse modo, com relação aos divergentes se aplica as disposições do § 2º do art. 4º da Lei 9.307/96¹⁷ que regulamenta a cláusula compromissória em contratos de adesão.

Isto porque, aquele que ingressa em uma sociedade anônima já constituída e fundada, a cláusula ora existente constituir-se-ia verdadeiro pacto de adesão, cujo conteúdo já se encontra disposto, não havendo, dessa forma, liberdade e possibilidade de discussão e conseqüente negociação dos seus termos.

Ante a tal, somente haveria vinculação deste acionista se anuísse com a cláusula, ou, se assinasse o termo de adesão (art. 4ª, § °, da Lei 9.307/96).

No que compreende a doutrina ampliativa, defendida por Arnold Wald e Pedro A. Batista Martins, com argumentos contrários ao expendidos pela corrente restritiva, aduz que a obrigatoriedade de solução da controvérsia por meio da Arbitragem não compreende violação ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, visto que atualmente o próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca da constitucionalidade da instituição da cláusula arbitral, sendo que o acionista conta com total capacidade para buscar tutela a controvérsia enfrentada mediante o exercício do árbitro. Veja-se:

Ementa: 1.Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de

¹⁷ “§2º. Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em 22 de julho de 2014.

constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri). 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. 23 Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31)." (STF, AgRg na SE 5.206-EP, Pleno, m.v. (7x4), rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.01, DJU 30.04.04, p. 29, RTJ 190/908).

Ainda nesse contexto, aludem os defensores da corrente ampliativa que vigora no direito societário o princípio majoritário, consistente no poder que conta a maioria do capital social em impor as regras que regerão a sociedade, independentemente de manifestação favorável do acionista minoritário.

Ademais, tal corrente expõe a necessidade da cláusula compromissória ser estabelecida por escrito, nos termos do § 1º, do art. 4º, da Lei 9.307/96¹⁸, prescindindo, porém, assinatura da parte. Isto porque, o estatuto de uma Sociedade Anônima jamais poderá ser comparado a um contrato de adesão, já que conta com natureza plurilateral.

¹⁸ "Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira". Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm >. Acesso em 24 de julho de 2014.

Assim, quando da aquisição de ações por novos acionistas, há presunção de que estes são conhecedores das cláusulas já existentes no estatuto social, portanto, se decidiram pela aquisição, é porque anuem com todas suas disposições. Vejamos a posição do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

“SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO INTERNACIONAL FIRMADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI DE ARBITRAGEM (9.307/96). ACORDO DE CONSÓRCIO INADIMPLIDO. EMPRESA BRASILEIRA QUE INCORPORA A ORIGINAL CONTRATANTE. SENTENÇA HOMOLOGADA. 1. Acordo de consórcio internacional, com cláusula arbitral expressa, celebrado entre empresas francesa e brasileira. 2. A empresa requerida, ao incorporar a original contratante, assumiu todos os direitos e obrigações da cedente, inclusive a cláusula arbitral em questão, inserida no Acordo de Consórcio que restou por ela inadimplido. 3. Imediata incidência da Lei de Arbitragem aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que firmados anteriormente à sua edição. Precedente da Corte Especial. 4. Sentença arbitral homologada.” (STJ, SEC 831, Corte Especial, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 3.10.07, DJU 19.11.07, p.177; Rev. Arb. e Med. 16/225).

É possível abstrair que a corrente ampliativa defendendo efeitos compulsórios da cláusula compromissória ora estabelecida no estatuto social, atinge todos os acionistas, inclusive aqueles que vierem adquirir ações após o estabelecimento de tal. Dessa forma, é certo que os efeitos da disposição da convenção arbitral refletem até mesmo sob aqueles que tenham se posicionado contra a inserção de tal cláusula, ou que tenha adquirido ações posteriormente.

No entanto, como demonstrado pelas arguições constantes acima, e defendido pela corrente ampliativa, tal situação não fere qualquer direito dos acionistas, muito menos se mostra inconstitucional, como já enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, corresponde a uma evidente alternativa proposta pelo legislador a fim de atender os anseios que abarbam as sociedades empresariais na contemporaneidade, dada a celeridade que suas transações são efetivadas, ante a ínsita globalização.

DA POSITIVIDADE ENCONTRADA NA ARBITRAGEM FRENTE ÀS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Analisando os argumentos até aqui apresentados, é possível dizer que o fenômeno da globalização é integrante ao meio social atual, e que os Estados não contam com a possibilidade efetiva de dirimir todos os conflitos decorrentes de tal cenário, principalmente mediante atendimento dos anseios que sociedades empresárias emergem.

Por serem inevitáveis os conflitos, imprescindível é o pensamento e instituição de modelos de resolução das lides, uma vez que, em se tratando de relações inerentes a ordem global, como as decorrentes no âmbito das sociedades empresariais, que clamam por céleres resoluções, normas de direitos internacionais nem sempre serão suficientes para a resolução de tais conflitos de forma satisfatória, que dirá então, de ordens jurídicas internas de Estados-nações.

Ocorre que, sendo tal fenômeno de conflito de interesses existente nas sociedades, vê-se a necessidade de disseminar os meios de resoluções de conflitos que poderão trazer soluções justas, a contento, e satisfatórios, em bom tempo e principalmente que visem os direitos e interesses de ambos os pólos para que assim, seja concretizado a mais necessária ordem jurídica justa.

Por ser a arbitragem um modelo alternativo de resolução de conflitos, deve ser em muito exaltada. Pois, como Cintra, Grinover e Dinamarco (2004, p. 25-29) colacionam em sua obra, esta é uma via que vem sendo apontada há tempos pela doutrina como meio alternativo eficaz de solução de conflitos, visto que, produz resultados de maneira mais célere e mais econômica, além de possuir um procedimento que via de regra é mais simples e menos formal.

Ainda, conforme Cappelletti e Garth (2002, p. 82), fundamentados em pronunciados dos ordenamentos jurídicos europeu, o juízo arbitral é uma instituição antiga, detendo entre outras tais características: “procedimentos relativamente informais, julgadores com formação técnica ou jurídica e decisões vinculatórias sujeitas a limitadíssima possibilidade de recurso. Seus benefícios são utilizados há muito tempo, por convenção entre as partes”.

Diante disto, foi que a Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, com a reforma operada pela Lei 10.303, de 31 de dezembro de 2001, trouxe no § 3º do artigo 109 que “O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar”. Ou seja, compreendendo a necessidade atual, visou-se estabelecer uma forma apta a satisfazer os maiores interessados, quais sejam, os sócios.

Além desta, o Estatuto da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar 123/06) estimula a Conciliação Prévia, a Mediação e a Arbitragem em seu artigo 75, trazendo, inclusive, meios de divulgação dos institutos:

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

Correspondem a meios de instigação pelo legislador para utilização da Arbitragem, não podendo, jamais ser obstaculizado sua utilização por correntes e doutrinas que visam defender uma minoria em detrimento de um interesse maior que fomenta toda sociedade mundial globalizada.

Paulo Furtado (1995, p. 63) traz em sua obra que a instituição do juízo arbitral tem como finalidade a busca de uma justiça “pronta” e “econômica”. Não obstante atentar-se que o recurso é uma garantia capaz de eliminar o erro ou detectar a má-fé do julgador, comporta dilatações e protelamentos do desfecho da lide. Assim, tal argumento é o que justifica a irrecorribilidade das decisões arbitrais, com o objetivo de impedir a durabilidade dos litígios.

Desse modo, verifica-se quão imensurável identificação que detém a Arbitragem com as sociedades empresariais, indo muito além de regramentos estatais internos, contando com uma decisão célere, econômica e justa. Assim, em se tratando de relações jurídicas internacionais, empresariais, consumeristas e tantas outras mais que são existentes e surgidas ante ao fenômeno da globalização, a Arbitragem demonstra ser um eficaz meio alternativo de resolução de conflitos, já que supera tais obstáculos e atende as necessidades existentes nas relações contemporâneas.

No que consiste ao julgamento arbitral compreendido no sistema brasileiro, importa observar as menções de Dinamarco (2003, p.19-23), ao citar em parte o monografista La China:

Como é notório, no sistema brasileiro as decisões arbitrais jamais se sujeitam ao controle jurisdicional estatal no que se refere à substância do julgamento, ou seja, ao *meritum causae* e possíveis erros in *judicando*; não comportam censura no tocante ao modo como apreciam fatos e provas, ou quanto à interpretação do direito material ou aos pormenores de sua motivação. A definitividade dos pronunciamentos dos árbitros é efeito do livre exercício da autonomia da vontade pelos litigantes, manifestada quando optam por esse meio alternativo. Essa singela e óbvia constatação vale como reflexão destinada a advertir contra os exageros em provocar o controle judicial das sentenças arbitrais. A liberalização desse controle pelos juízes estatais, quando levada a patamares de abuso, seria um perigosíssimo fator de esvaziamento do instituto da arbitragem, pois comprometeria os fundamentos e objetivos deste – alongando litígios no tempo,

encarecendo a produção da tutela definitiva, conferindo publicidade a assuntos que se pretendia tratar com discricção, renunciando aos conhecimentos especializados dos árbitros [...].

Quanto aos princípios, a Lei de Arbitragem em seu artigo 21, parágrafo 2^a, traz expresso quais deverão ser ressalvados no procedimento arbitral:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Assim, é notável que existe plena incidência das garantias constitucionais relativas à tutela constitucional do processo sobre o processo arbitral. Portanto, nenhum princípio constitucional restaria infringido mediante utilização do procedimento arbitral.

Por derradeiro, cumpre ainda aludir que o procedimento arbitral, nos termos do artigo 13 da Lei 9.307/96, pode ter como árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes. Assim, qualquer pessoa dotada de conhecimentos técnicos específicos ao objeto da demanda e que seja de confiança de ambas as partes envolvidas no conflito, pode ser nomeada como árbitro, independentemente de deter conhecimento jurídico ou não. Tal prerrogativa compreende ainda mais o objetivo da Arbitragem, resolver o conflito por intermédio de um terceiro plenamente capacitado para tal.

Nesse sentido são as menções de Paroski (2006, p. 446-447):

A arbitragem surge como forma alternativa de resolução dos conflitos, colocada ao lado da jurisdição tradicional. Sua tônica está na tentativa de ladear o formalismo – muitas vezes exagerado – do processo tradicional, procurando mecanismo mais ágil para a resolução dos problemas. Mais que isso, a arbitragem pode representar caminho para solução mais adequada para muitas situações concretas de litígio. Com efeito, o fato de que o árbitro pode ser pessoa de outra área, que não a jurídica, pode contribuir para que se obtenha decisão mais adequada e com maior precisão. Realmente, em temas que exigem conhecimento específico em determinada área, será em regra muito mais apropriada uma decisão proferida por um especialista naquele campo do conhecimento, do que por um juiz, que – ainda quando auxiliado por um perito – não detém o conhecimento aprofundado a respeito do tema, ou não conhece de particularidades e práticas de determinada situação concreta.

Diante da análise em questão, verifica-se o porquê da inclusão do § 3º, no artigo 109 da Lei 6.404, pois, no contexto atual, mostra-se inquestionável a necessidade das partes

recorrerem à Arbitragem, cujo procedimento é sob medida, já que visa garantir não somente a interpretação e aplicação de regras estabelecidas, como também a manutenção e a gestão do contrato, que, em muitas situações, não pode ser interrompido em consonância as perdas imensuráveis que pode representar, como na situação da execução de grandes projetos de longa duração.

Portanto, ante a necessidade de simultaneamente resolver os conflitos ocorridos no passado e, por outro lado, garantir a continuidade da gestão do contrato, através de meios eficazes, equilibrados e éticos, que consintam, inclusive, a continuação de um diálogo harmônico entre os contratantes/sócios, é que se compreende que o procedimento arbitral por ser dotado de meios diferenciados, proporciona a efetividade das garantias e dos princípios constitucionais.

Se o objetivo maior do direito é garantir a justiça e a segurança jurídica, as normas não devem apenas existir para regulamentar situações, mas devem ser eficazes e aplicadas de forma adequada. Isto porque, em dadas situações, os remédios tradicionais do processo civil com a pretensão de recebimento de uma tutela jurisdicional não mais são suficientes para garantir os resultados previstos e desejados pelos que deles precisam¹⁹.

Por tal razão e especificamente pela relativa rigidez das leis e a necessidade de maior flexibilidade no direito, principalmente dos negócios que encorajaram as partes a recorrerem à Arbitragem, é que é possível aplicar o direito flexível, que os tempos atuais exigem. Como bem ressalta Wald (2007, p. 462):

O símbolo e a imagem de Justiça evoluíram no tempo, e percebemos que ela não pode mais ter os olhos vendados. Voltamos à imagem da Justiça concebida e pintada por Rafael em uma das *Stanzadella Signatura*, do Museu do Vaticano: uma Justiça com os olhos abertos, que está sentada ao lado da Filosofia e que, segundo Santo Agostinho, é não somente uma das virtudes, mas também a somatória de todas as outras. Esta alegoria carrega seus atributos: a balança e o gládio; seu olhar está dirigido para baixo, para a luneta que apresenta a Coragem, a Sabedoria e a Moderação, que juntas constituem as quatro virtudes cardeais; dois anjos carregam placas com as palavras de Justiniano, segundo as quais a Justiça “concede a cada um seu direito” (*suum cuique tribuere*).

¹⁹Podendo ser visualizado uma hipótese de não exequibilidade de tais meios, por exemplo, na violação de um contrato de construção de uma grande obra, em que nem a atribuição de perdas e danos, nem a exceção de inexecução (*exceptio non adimpleti contractus*) possam ser meios oportunos. Pois, de um lado, as partes não detêm o tempo para esperar uma solução judicial que possa determinar o montante da indenização e, de outro, o fato de paralisar a atividade do construtor pode acarretar perdas imensuráveis e irrecuperáveis.

Assim, quanto ao modelo arbitral de resolução de conflitos em meio ao fenômeno da globalização, constata-se que além de ser um eficaz arquétipo de pacificação, consiste na sintetização dos princípios e das garantias constitucionais do processo. Em momento algum feriria normas de direito interno do sistema brasileiro e princípios como da autonomia da vontade que é em si mesma, extremamente exaltado. Portanto, é uma alternativa às vias estatais que ocorre de forma justa, que compreende a pacificação social e que, acima de tudo, acompanha as necessidades do “mundo globalizado” que as sociedades anônimas demandam.

CONCLUSÃO

A Arbitragem como instrumento de solução de conflitos entre os acionistas de sociedade anônima é uma oportunidade para que uma decisão célere e técnica seja atingida. Ainda, com a possibilidade de escolha previa do árbitro, o que beneficia sobremaneira a busca por uma solução técnica e precisa para o assunto. Como é sabido, as decisões do Poder Judiciário podem ser proferidas por magistrados que não estejam habituados ao assunto pois é notório que poucas são as Varas ou Câmaras especializadas em Direito Comercial nos Estados da Federação.

Assim, em que pese alguns posicionamentos contrários, restou demonstrado que não há qualquer inconstitucionalidade na escolha pelo juízo arbitral, sendo inexistente também qualquer ilegalidade na submissão de acionista a tal cláusula arbitral mesmo que não integrante da sociedade no momento da sua inserção nos estatutos sociais.

Há que se ressaltar, no entanto, que ainda são elevados os custos para submissão de uma lide para solução arbitral, notadamente quando se elege árbitros ou câmaras de mediação e arbitragem internacionais. No entanto, os custos compensam o tempo e a boa técnica da decisão a ser proferida.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Luiz Olavo. Cláusula compromissória e compromisso. *In: Revista de Direito Público*, v. 70, 1984.

BEVILÁQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916.

BRAGHETTA, Adriana. *A cláusula compromissória: autossuficiência da cláusula cheia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 24 de julho de 2014.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. *Lex*: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em 24 de julho de 2014. Dez, 4 trim. 1976. Legislação Federal e Marginália.

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Lex*: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em 20 de julho de 2014. set, 3 trim. 1996. Legislação Federal e Marginália.

BRASIL. Lei n. 10.303, de 31 de outubro de 2001. Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. *Lex*: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10303.htm>. Acesso em 20 de julho 2014. out, 4 trim. 2001. Legislação Federal e Marginália.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Lex*: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 20 de julho de 2014. jan, 1 trim. 2002. Legislação Federal e Marginália.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 406, de 2013. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem. *Lex*: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114641>. Acesso em 22 de julho de 2014.

BRASIL. Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. *Lex*: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm>>. Acesso em 25 de julho de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira n.5.206-EP, Pleno. Relator: PERTENCE, Sepúlveda. Publicado no DJU de 30-04-2004, p. 29. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>>. Acesso em 19 de julho de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça; Acórdão na sentença estrangeira contestada 831. Relator: LIMA, Arnaldo Esteves. Publicado no DJU de 19-11-2007, p. 177. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=2005%2F0031310-2>. Acesso em 20 de julho de 2014.

BUZAID, Alfredo. Do juízo arbitral. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 271, set. 1958.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Arbitragem: alguns aspectos do processo e do procedimento da Lei nº 9.307/96*. Leme: Editora de Direito, 2000.

CAHALI, Francisco. *Curso de Arbitragem*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O acesso à justiça no plano dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro.; Garth, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo. Um comentário à Lei n. 9.307/96*. 2ª e 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2006, 2009.

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. *A nova lei das S/A*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. 2º volume. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 20. ed. rev. e atual. São Paulo : Malheiros, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 14ª ed. rev e atual. De acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA, e ampliado com estudo sobre o comércio eletrônico. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 1: direito de empresa. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

FINKELSTEIN, Claudio. Arbitragem no Direito Societário. In: *Direito Societário: sociedades anônimas*. Coord. Maria Eugênia reis Finkelstein e José Marcelo Martins Proença. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 1990.

FURTADO, Paulo. *Juízo arbitral*. Salvador, Nova Alvorada, 2ª ed. 1995.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Gonçalves. *Títulos de crédito e contratos mercantis*. 6. Ed., São Paulo: Saraiva.

LAMY, Alfredo; PEDREIRA, Luiz Bolhões. *Direito das Companhias*. Coordenação de Alfredo Lamy Filho, José Bulhões Pedreira. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LIMA, Alex Oliveira Rodrigues de. *Arbitragem: Um Novo Campo de Trabalho*. 2ª. ed. São Paulo: Iglu, 1998.

LIMA, Cláudio Vianna de. A arbitragem no tempo. O tempo na arbitragem. In: GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.); *A arbitragem na era da globalização*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1995.

MARTINS, Pedro Antonio Batista. A arbitragem nas sociedades de responsabilidade limitada. In: MARTINS, Pedro Antonio Batista; ROSSANI GARCEZ, José Maria (coords.). *Reflexões sobre arbitragem*. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Pedro. *Arbitragem no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MUNIZ, Tânia Lobo. *Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96*. Curitiba: Juruá, 2006.

NOGUEIRA PINTO, Luiz Roberto. *Arbitragem: a Alternativa Premente para Descongestionar o Poder Judiciário*. São Paulo: Arte e Ciências, 2003.

PAROSKI, Mauro Vasni Do direito fundamental de acesso à Justiça. In: *Scientia Iuris: revista do curso de Mestrado em Direito Negocial da UEL*. Londrina, 2006. Disponível em: <http://www2.uel.br/pos/mestradoemdireito/teses/Dissertacao%20Mauro.pdf>. Acesso em 23 de julho de 2014.

REIS, Luiz Nicola dos. *A arbitragem de acordo com a Lei 9.307/96*. Curitiba: Íthala, 2009.

SENE, Eustáquio de. *Globalização e espaço geográfico*. São Paulo: Contexto, 2004.

ZAVASCKI, Teori Albino. Medidas cautelares e medidas antecipatórias: Técnicas diferentes, função constitucional semelhante. In: *Inovações do Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

STACCHINI Frederico Marcondes. Autonomia da vontade. In: *Princípios do direito comercial*. São Paulo, 2011, Disponível em: <<http://www.congressodireitocomercial.org.br/site/images/stories/pdfs/gep2.pdf>>. Acesso em 20 de julho de 2014.

STRENGER, Irineu. *Arbitragem comercial internacional*. São Paulo: LTr, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato social e sua função social*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades por Ações*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1941.

WALD, Arnold. A arbitrabilidade dos conflitos societários: considerações preliminares (I). *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, ano 4, jan.-mar. 2007, nº 12.